
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 164/2023

DATA: 17/05/2023

Interessado(a): Departamento de Licitação

Referência: Memorando n. 139-2023/DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. PUBLICIDADE. PELA VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. LEI N. 12.232/2010. LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Vale registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos do caso em tela, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.
4. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, que visa a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade ao Município de Redenção/PA.
6. Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 139-2023/DL (pág. 179); **b)** Solicitação de Abertura de Licitação (pág. 02); **c)** Justificativa da SMGG (págs. 04-06); **d)** Projeto Básico (págs. 12-31); **e)** Quadro de

Cotações (pág. 36); **f**) Saldo de Licitação (pág. 37); **g**) Dotação Orçamentária (pág. 39); **h**) Lista de Valores Referenciais de Custos Internos SINAPRO (págs. 40-77); **i**) Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório (pág. 79); **j**) Portaria n. 085-2023/GPM (págs. 81-82); **k**) Minuta de Edital (págs. 84-132); **l**) Anexo II - Briefing (págs. 153-157); **m**) Minuta de Contrato (págs. 159-178); e **n**) Anexo I - Plano de Comunicação (págs. 32-35).

7. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO

8. A teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública, ressalvados os casos previstos em lei. *Vide*:

Art. 37. (*Omissis*)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Sobre o tema, Marçal Justen Filho^[1] leciona que “a licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).”

10. Isso dito, cumpre registrar que a Lei n. 12.232/2010, em seu artigo 5º, preconiza que as licitações nela previstas devem observância as modalidades definidas no artigo 22 da Lei n. 8.666/1993, adotando-se como obrigatórios os tipos melhor técnica ou técnica e preço. Vejamos:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, **respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”**. (G.n.)

11. No caso em estudo, tendo em vista o preço estimado do certame (R\$ 950.000,00), bem como a complexidade dos serviços a serem contratados, tem-se que a modalidade eleita (concorrência) fora acertada. Confirmamos os artigos 22 e 23^[2] da Lei n. 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso I:

[...]

c) **na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).** (G.n)

(III.B) DA MINUTA DO EDITAL

12. No que tange à minuta do edital, o artigo 6º da Lei n. 12.232/2010 estabelece, além das exigências do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, os requisitos que deverão constar do instrumento convocatório do certame. *In verbis*:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;



VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

X - para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o art. 8º desta Lei, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

13. Pois bem, após detida análise da minuta do edital (págs. 84-132), esta Procuradoria Jurídica apresenta as seguintes considerações:

a) Em seu item 5.2, “f”, o edital veda a “participação de agência de propaganda que estiver reunida em consórcio”. Entretanto, o Tribunal de Contas da União^[3] entende que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.

a.1) Por esse motivo, recomenda-se a elaboração de justificativa formal atinente à vedação constante do item 5.2, “f”, sob pena restrição à competitividade do certame.

b) Em seu item 11.2.1, “e2”, o edital faz referência à Instrução Normativa n. 103/2007. Contudo, a retrocitada IN fora revogada pela IN n. 10/2013.

c) Em seu item 11.2.5, “b”, o edital faz referência à Instrução Normativa n. 02/2009. Todavia, a mencionada IN foi revogada pela IN n. 102/2020.

d) Em seu item 29.9, o edital faz referência ao artigo 93 da Lei n. 8.666/1993. No entanto, tal dispositivo fora revogado pela Lei n. 14.133/2021.

(III.C) DA MINUTA DO CONTRATO

14. No caso concreto em análise, verificou-se que a minuta do contrato não fez vista grossa ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 8.666/1993. Logo, todas as cláusulas constantes da minuta do supracitado contrato estão em consonância com a legislação de regência.

(III.D) DO ANEXO II – BRIEFING

15. Considerando a ausência de capacidade técnica para opinar acerca do Anexo II – Briefing (págs. 153-157), esta Procuradoria Jurídica abstém-se de assim fazê-lo.

16. Não obstante isso, destaca-se que o inciso II do artigo 6º da Lei n. 12.232/2010 estabelece exigência no sentido de que o Briefing contenha todas as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas.

(IV) CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, para fins de publicação, orienta-se sejam realizados os aperfeiçoamentos do edital, conforme recomendações constantes do presente parecer.

É o parecer.

Redenção, Pará, 17 de maio de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

[1] **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 91.

[2] Valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

[3] Nesse sentido, confira Acórdão 11196/2011-TCU, Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1202812/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse.